



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 07278/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, exercício de 2020. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Irregularidade das contas de gestão de 2020. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa ao Prefeito. Determinações, representações e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00382/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 07278/21** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, relativa ao **exercício 2020**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF 0320732746-06.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

Gestor Municipal - Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS.

- a) Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio, no prazo estabelecido, em desacordo com o art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006.
- b) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício, no prazo estabelecido, em desacordo com o art. 5º, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006.
- c) Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, no prazo estabelecido, em desacordo com o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 761.277,84, sem a adoção das providências efetivas, em desacordo com os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- e) Contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, em descumprimento ao Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- f) Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso III. art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.
- g) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 72.243,44, em descumprimento aos arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- h) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no total de R\$ 436.877,28, em descumprimento aos arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.
- i) Movimento atípico nos pagamentos pela conta "Caixa", contrariando o Art. 37, caput, e 164, § 3º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencido o voto do Relator, proferir este ACÓRDÃO para:

- **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão referentes ao exercício de 2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes ao exercício de 2020;
- **APLICAR MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$7.500,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- **REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Santa Helena** acerca do não recolhimento das contribuições patronais.
- **DETERMINAR à atual Administração Municipal de Santa Helena**, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizando até o exercício de 2023 o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de que as contratações temporárias estejam dentro das previsões constitucionais e legais, admitindo como regra, servidores por meio de concurso público, sob pena de emissão de Parecer Contrário das contas do exercício de 2023 e outras cominações legais.
- **DETERMINAR** a formalização de Inspeção Especial a fim de averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta caixa na gestão de 2017 a 2020.
- **ENCAMINHAR** esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena** no sentido de:
 - Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva.
 - Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 06 de setembro de 2022.

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2022 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 15:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 09:03



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL